

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Juízo: 4^a Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

Processo n.º 0000624-83.2021.8.19.0042

Massa Falida: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CNPJ nº 10.395.444/0001-27.

Em atenção ao art. 3º da Recomendação CNJ 72/2020, o AJ informa:

- 1) Pedido de falência (20/01/2021): Index 3;
- 2) Decisão do Juízo determinando a citação e deferindo a isenção de custas processuais nos termos do artigo 17, inciso X, da Lei 3350/99: Index 28;
- 3) Certidão negativa de citação “*{...} em razão de a sociedade ré ter encerrado as atividades no local no final do ano passado.*”: Index 36;
- 4) Certidão de publicação de citação por edital: Índices 83/85;
- 5) Certidão de citação e não apresentação de contestação: Index 87;
- 6) Manifestação do MP pela nomeação de Curador Especial: Index 99;
- 7) Decisão do Juízo decretando a revelia e nomeando Curador Especial (Defensoria Pública): Index 103;
- 8) Parecer do MP opinando pela decretação de falência da requerida: Index 149;
- 9) Sentença decretando a falência (13/05/2025) “*{...} de LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 94 da Lei 11.101/2005. Fixa-se o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto (fls. 24). Promova-se a arrecadação dos bens, com o lacre do estabelecimento, observado o endereço da sede. Acaso abandonado, certifique-se. {...} Nomeia-se como administrador judicial o Dr. Renato Walter Mattos, de endereço conhecido do Cartório. Intime-se para prestar compromisso e dar início a suas atividades.*”: Index 153;
- 10) Publicação de Edital da Falência: index 155;
- 11) Manifestação do Administrador Judicial requerendo (i) o arbitramento de sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor total dos ativos localizados e realizados; (ii) a certificação, pelo Cartório, de eventual resposta das Fazendas Públicas; (iii) o deferimento do pagamento das custas processuais, para exigência apenas ao final do processo; e (iv) a intimação editalícia do sócio Luiz Carlos Pinto da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para que preste informações ao Administrador Judicial e cumpra as obrigações legais previstas no art. 104 da LREF: index 158;
- 12) Manifestação da Defensoria Pública de ciência da sentença: index 168;
- 13) Expedição de Ofícios (art. 99 da LREF): índices 173/188, 197, 280 e 301;

- 14) Certidão de desentranhamento do AR – 6243-57/ fls. 201: index 201;
- 15) Certidão de desentranhamento do AR – 6243-57/ fls. 204: index 204;
- 16) Ofício JUCERJA VP nº 3873/2025: index 225;
- 17) Resposta do DETRAN/RJ ao ofício expedido pelo Juízo, informando não haver veículos registrados em nome do CNPJ/CPF indicado: index 233;
- 18) Resposta da ANAC ao ofício expedido pelo Juízo, informando não haver aeronaves registradas em nome do CNPJ/CPF indicado: índices 238/245;
- 19) Resposta do Ministério da Fazenda ao ofício expedido pelo Juízo: índices 284/285;
- 20) Resposta do SECOM (Tribunal Marítimo) ao ofício expedido pelo Juízo, informando não haver embarcações registradas em nome do CNPJ/CPF indicado: índices 287/288;
- 21) Manifestação da União (Fazenda Nacional) informando, em resposta ao Ofício nº 168/2025/OF, que (i), em nome da empresa falida Luiz Carlos Pinto da Silva Materiais de Construção (CNPJ nº 10.395.444/0001-27), foi localizada apenas uma dívida, no valor atualizado de R\$ 2.339,34; (ii) que, diante do baixo valor do débito, a Fazenda Nacional manifestou o entendimento de que não há necessidade de instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020; e (iii) requerendo a inclusão da dívida em questão no QGC, na classe III: índices 303/308;
- 22) Decisão do Juízo: (i) dando ciência ao Administrador Judicial acerca de todos os documentos acrescidos aos autos; (ii) arbitrando a remuneração do Administrador Judicial em 5% sobre o valor total dos ativos localizados e realizados; (iii) determinando a certificação de eventual resposta das Fazendas Públicas, com reiteração dos ofícios em caso de silêncio; (iv) postergando o pagamento das custas processuais para o final do processo; (v) determinando a intimação editalícia do sócio Luiz Carlos Pinto da Silva, em local incerto, para prestar informações e cumprir as obrigações previstas no art. 104 da LREF; e (vi) fixando o prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, com determinação de inclusão da advertência prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal: index 312.